



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 21 de fevereiro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.321

Recurso nº 93.145 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente IMAPE S.A. - PARTICIPAÇÕES

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS)

IRPJ - CRÉDITO ESTABELECIDO PELO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.994, DE 1982. DESNECESSIDADE DE QUE/A CONVERSÃO EM CAPITAL SOCIAL OCORRA NA PRÓPRIA EMPRESA TOMADORA DO EMPRÉSTIMO DIRETO OU DO FINANCIAMENTO PARA IMPORTAÇÃO.

Inexistindo vedação legal, tem direito ao benefício do Decreto-lei nº 1.994/82 a empresa cujo capital foi constituído ou aumentado pela cessão de créditos decorrentes de operações de empréstimos diretos e de financiamentos para importação.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMAPE S.A. - PARTICIPAÇÕES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cristóvão Anchieta de Paiva (Relator) e Cândido Rodrigues Neuber. Designado Relator para o Acórdão o Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin.

Sala das Sessões (DF), em 21 de fevereiro de 1989

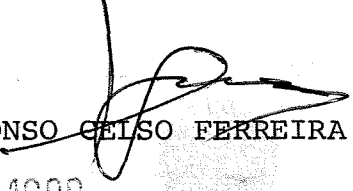
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR DESIGNADO

V.V.

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

26 MAI 1989

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.090

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080-015.587/86-51

RECURSO Nº: 93.145

ACÓRDÃO Nº: 101-78.321

RECORRENTE Nº: IMAPE S/A - PARTICIPAÇÕES

R E L A T Ó R I O

IMAPE S.A. PARTICIPAÇÕES, sociedade, com sede em Porto Alegre, inscrita no CGC sob o nº 89615090/0001-39, requer, pela petição de fls. 1, de 03.12.86, a "liberação da quantia equivalente a 177.026,98 ORTN, a título de incentivo fiscal, nos termos do Decreto-lei nº 1994/82", tal como postulara na "Declaração de Rendimentos do exercício de 1985".

Diz que faz jus ao "crédito financeiro" por preencher os requisitos de sua concessão inscritos no Decreto-lei nº 1994/82, quais sejam: "a conversão, em capital, de créditos surgidos de empréstimos em moeda estrangeira ou de financiamento para importação".

Pela decisão de fls. 20/23, o Delegado da Receita Federal de Porto Alegre (RS) indefere o pleito, sob os seguintes argumentos:

1. que a requerente não comprovou "in concreto" a existência dos pressupostos exigidos em relação à empresa financiada, ou seja, a existência de financiamento para importação de bens ocorrida até a data da publicação do Decreto-lei nº 1994/82, nem apresenta a comprovação expedida pelo Banco Central sobre o efetivo direito à utilização do benefício conforme determina a Portaria MF 13, de 12.01.83, o que, desde logo, inviabiliza o prosseguimento

Acórdão nº 101-78.321

to da demanda".

2. que, segundo o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1994/82, destinatária do "crédito financeiro" é a empresa financiada e não uma terceira, como no caso se apresenta a requerente.

Cientificada da decisão em 5.8.88, (fls. 25), a requerente interpõe, em 5.9.88 (segunda-feira), o recurso de fls. 27/31. Por ele, ela pretende ver reformada a decisão, argumentando:

1. que tem direito ao "crédito financeiro", como diz fazerem prova os documentos que junta, desde a existência de financiamento para importação de bens ocorrida até a edição do Decreto-lei nº 1994/82 como também carta do Banco Central;

2. que estão, no caso, presentes os pressupostos de seu direito. E sustenta: A sociedade brasileira Massey Ferguson Perkins S.A. era controlada pelas sociedades domiciliadas no exterior Massey Ferguson Ltd., Massey Ferguson (United Kingdom) Ltd. e Perkins Engines Ltd., as quais tinham um crédito em moeda estrangeira contra aquela controlada, a primeira em decorrência de empréstimos diretos e as demais, em face de financiamentos para importação de bens, uns e outros ocorridos antes da publicação do Decreto-lei 1994/82.

Ditos credores, cederam seus créditos à recorrente, em procedimento registrado no Banco Central. Os créditos cedidos foram convertidos em capital social da recorrente na A.G.E. concluída em 29.06.84. Com a cessão e outros aportes, a recorrente passou a ser controladora da devedora, que, por sua vez, além de domiciliada no Brasil passou a ter controle nacional.

Assim, a recorrente é, diz, parte legítima para pleitear o crédito financeiro e não a ex-devedora Massey Perkins S.A..

Ademais, a recorrente assevera que o espírito da lei foi atendido por extinguir um débito em moeda estrangeira,

7.

CWS

Acórdão nº 101-78.321

com benefício da balança de pagamento nacional. E que a regra a inspirar a interpretação é a de que "é permitido o que não se proi be".

Quer a reforma da decisão.

É o relatório.

7.

est

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11080-015.587/86-51
Acórdão nº 101-78.321

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator Designado:

Rendendo minhas homenagens ao eminente Conselheiro Relator, peço vênua para dele dissentir quanto à interpretação que empresta ao art. 1º do Decreto-lei nº 1.994, de 29 de dezembro de 1982.

Em seu douto voto, o eminente Relator acentua que o benefício criado pelo aludido Decreto-lei tem por destinatário pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil que até 31.12.84 converteram em capital social empréstimos diretos ou financiamentos para importação, cujos valores tenham ingressados no país, no mais tardar até 30 dias após a publicação daquele diploma legal. Daí extrai a conclusão de que a recorrente não poderia ser beneficiária do crédito criado pela norma em comento, tendo em vista que somente foi criada em 1984, portanto fora do prazo estabelecido para o ingresso dos valores no Brasil.

De outra parte, salienta o insigne Conselheiro que o destinatário do benefício instituído seria tão somente o tomador do empréstimo direto ou do financiamento para importação, descartando com isto passa a requerente desfrutar do crédito estabelecido.

Não obstante, a mim me parece que o objetivo do aludido Decreto-lei foi estabelecer vantagem para incentivar a transformação de empréstimos e financiamentos obtidos no exterior em capital de risco nas empresas domiciliadas no país.

In casu, empresas sediadas no exterior cederam créditos de financiamentos e empréstimos diretos para formação do capital social da recorrente. Esses créditos tiveram origem em empréstimos diretos e financiamentos a empresa domiciliada no Brasil controlada das credoras.

[Handwritten signature] *7.*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11080-015.587/86-51
Acórdão nº 101-78.321

Nada há na lei, no meu modo de ver, que impeça que os titulares de créditos decorrentes de empréstimos diretos e financiamentos para importação os utilizassem convertendo-os em capital social de empresas que não as tomadoras de empréstimos diretos ou as financiadas em operação de importação.

Com efeito, estabelece o art. 1º do Decreto-lei nº 1.994, de 29 de abril de 1982:

Art. 1º. Fica instituído, na forma estabelecida neste Decreto-lei, um crédito financeiro para as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil que:

I - Converterem em capital social, até 31 de dezembro de 1983, o principal ou os juros de:

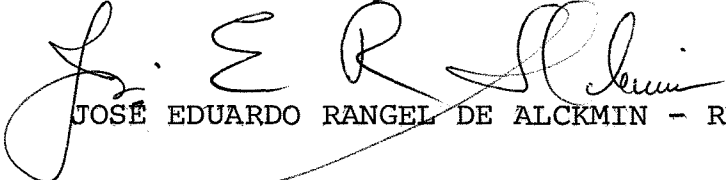
a) empréstimos diretos em moeda estrangeira, cujos recursos já tenham ingressados no país ou nela venham a ingressar até trinta dias após a data de publicação deste Decreto-lei;

b) financiamento para a importação de bens ou serviços em que o embarque dos bens ou o desembolso para pagamento de bens, serviços ou gastos locais tenha ocorrido até a data de publicação deste Decreto-lei.

Não há na lei nenhuma alusão à necessidade de que os empréstimos diretos e os financiamentos a serem convertidos tenham sido tomados pela própria empresa cujo capital social seja aumentado pela conversão dos aludidos créditos.

A referência a "empréstimos diretos" parece-me ter consequência tão somente para diferenciá-los de empréstimos obtidos junto à rede bancária, mediante repasse, costumeiramente chamados operação 63.

Sendo assim, e tendo em vista que os demais pressupostos foram tidos como cumpridos pela autoridade administrativa que examinou a documentação apresentada pela requerente, peço vênua ao digno Conselheiro Relator, para votar pelo provimento do apelo.

7. 
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR DESIGNADO

Acórdão nº 101-78.321

V O T O V E N C I D O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Creio não merecer censura a decisão recorrida quando sustenta não ser a recorrente, criada em 1984, parte legítima para postular o "crédito financeiro" concedido nos termos do artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 1994, de 29 de dezembro de 1982.

Com efeito, essa disposição prescreve:

"Art. 1º - Fica instituído, na forma estabelecida neste Decreto-lei, um crédito financeiro para as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil que:

I - converterem em capital social, até 31 de dezembro de 1983, o principal ou os juros de:

- a) empréstimos diretos em moeda estrangeira, cujos recursos já tenham ingressado no País ou nele venham a ingressar até trinta dias após a data da publicação deste Decreto-lei;
- b) financiamentos para a importação de bens ou serviços, em que o embarque dos bens ou o desembolso para pagamento de bens, serviços ou gastos locais tenha ocorrido até a data da publicação deste Decreto-lei."

Trata-se, como se vê, de uma regra que institui benefício e, como tal, sua interpretação deve ser restritiva.

O benefício aí criado, objetivamente traduzido num crédito financeiro, tem por destinatário "as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil" que, até 31 de dezembro de 1983, converterem em capital social o principal ou os juros de empréstimos diretos (qualificados na letra "a") ou de financiamentos (descritos na letra b), cujos valores tenham ingressado no país, no mais tardar, até 30 dias após a publicação do Decreto-lei 1994, que é de 29 de dezembro

7.

cert

Acórdão nº 101-78.321

de 1982.

Vê-se da letra da disposição retro-transcrita que o legislador procurou consolidar a situação existente por ocasião da edição do referido Decreto-lei. As pessoas jurídicas beneficiárias do crédito instituído deveriam, então- ser existentes e domiciliadas no Brasil. E para se tornarem credoras do benefício deveriam processar a conversão, em capital, do principal e ou juros até 31 de dezembro de 1983. Esta data foi posteriormente prorrogada para 31 de dezembro de 1984 (Portaria MF nº 316/83), mas, por prorrogar unicamente o termo final do prazo de conversão, a Portaria não altera, sob o aspecto subjetivo, o titular do crédito financeiro.

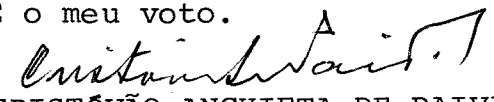
Essas observações tendem a evidenciar que a recorrente, IMAPE S/A.-Participações, empresa organizada tão somente em 1984, não pode ser destinatária do benefício vinculado à situação existente em 1982 (publicação do Decreto-lei). Titular da pretensão ao crédito seria a empresa então devedora dos empréstimos e financiamentos: a Massey Ferguson Perkins S.A., se ela preenchesse os de mais requisitos do Decreto-lei.

A confirmar esta interpretação está o adjetivo "diretos" na locução "empréstimos diretos em moeda estrangeira" (Art. 1º I -"a"). Diretos, no caso, seriam os empréstimos efetuados por credora, que se transformaria em acionista da devedora, mediante conversão de seu crédito em capital.

Tudo isto evidencia que IMAPE S/A. - Participações, ora recorrente, não é titular do crédito financeiro que postula neste recurso.

Nego, pois, provimento ao recurso. 

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA